DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10799/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6155/2017
PROTOCOLO	: 1797988
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO N.º 18/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 90/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 48/2016
CONTRATADA	: COMERCIAL T &G LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS
VALOR	: R$ 131.295,26
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 18/2017, oriundo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 90/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n° 48/2016, celebrada entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá*** e a empresa ***COMERCIAL T &G LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 131.295,26.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública fora julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 1449/2018 (TC/27227/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da Carta Contrato n.º 18/2017 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu em sede de análise conclusiva ANA - 4013/2019, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização da carta contrato e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 14666/2019, opinou pela ***regularidade*** da 2ª fase e pela ***regularidade com ressalva*** da 3ª fase.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Carta Contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização da Carta Contrato, encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme análise e parecer dos Órgãos Técnicos (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R$ 131.295,26
Total de empenho	R$ 131.295,26
Total de comprovantes de pagamentos	R$ 131.295,26
Total de comprovantes de despesas	R$ 131.295,26

Coaduno com o entendimento dos órgãos técnicos, uma vez que a contratação pública ora apreciada encontra-se em consonância com a legislação vigente.

No entanto, os documentos referentes à execução financeira foram remetidos intempestivamente a esta Corte, infringindo a Resolução n° 54/2016, vigente à época dos fatos, uma vez que a documentação pertinente à execução extrapolou o prazo regimental, pois o contrato findou-se em 03.05.2017, no entanto, os documentos relativos à execução financeira, somente foram encaminhados em 26.11.2018 (data da postagem), razão pela qual aplico multa.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 18/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, para Ordenadora de Despesas **Sra. MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**, pela remessa intempestiva da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko